

A UTOPIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NUM SUPOSTO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

The utopia of freedom of expression in an allegedly democratic state

SELMA PEREIRA DE SANTANA

Doutora e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professora Adjunta de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia dos cursos de graduação e pós-graduação. Promotora de Justiça (Ministério Público Militar da União). E-mail: selmadesantana@gmail.com

Recebido em 08.06.2015 | Aprovado em 14.06.2015

RESUMO: As mais recentes manifestações populares no Brasil têm reacendido discussões em decorrência da atuação repressiva do Estado. O objetivo desse artigo é demonstrar que as tentativas de tipificação de tais condutas como terroristas, revelam um Estado que ignora os direitos fundamentais de reunião e de expressão. A metodologia utilizada será a pesquisa descritiva bibliográfica e documental. O problema central concentra-se no fato de que o Direito Penal tem sido o instrumento utilizado pelos Poderes para silenciar os protestos. As manifestações sociais são legítimas porque garantidas pela Constituição, desde que realizadas nos limites impostos por ela. Cumprir ao Estado assegurar o exercício desses direitos. Pretender calar uma sociedade descontente, longe de resolver os problemas sociais, transporta-os para uma dimensão mais complexa, na qual a frustração e o descrédito das instituições acabam sintetizando-se em violência.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Manifestações Sociais. Terrorismo

ABSTRACT: The latest demonstrations in Brazil have rekindled the debate on the State's recourse to repressive action. The purpose of this

article is to establish that the attempts to classify such conduct as terrorist betray the State's obliviousness to the fundamental rights of assembly and expression. The methodology used is the bibliographical and documentary descriptive research. The central issue focuses on the fact that Criminal Law has been the instrument used by the Three Branches to silence protests. Social protests are legitimate under the Constitution, as long as they abide by the limits imposed therein. It is the State's responsibility to ensure that these rights can be exercised. Rather than solve social problems, attempting to silence a dissatisfied society transports them to a yet more complex dimension in which the frustration toward, and distrust of, institutions are translated into violence.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Social Manifestations. TERRORISM.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A configuração dos direitos fundamentais em causa – 3. A ação black bloc: natureza, origens e atuação no país – 4. A tentativa de criminalização do terrorismo no Brasil – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. Introdução

A sociedade brasileira assistiu, a partir do mês de maio do ano de 2013, inicialmente capitaneadas pelo denominado *Movimento Passe Livre*, manifestações populares voltadas ao protesto contra o aumento dos preços dos transportes públicos e a favor de sua gratuidade, bem, ainda, em defesa da estatização das empresas de transportes. Essas manifestações ocorridas, a princípio, em São Paulo, assumiram maior expressão político-social, passando a acontecer, em várias cidades brasileiras, desde as mais importantes capitais, até em cidades do interior do país, compostas, ressaltar-se, de distintos grupos sociais.

As manifestações foram aumentando, gradativamente, em número de ocorrências, e, ainda, em número de participantes, porque as pessoas aproveitavam, como em uma espécie de catarse coletiva, a oportunidade para protestar por ocorrências que de há muito incomodam o cidadão brasileiro. Somaram-se, enfim, demandas mais abrangentes, dirigidas ao desejo e à necessidade de concretização de diversos direitos fundamentais.

Assistimos a um momento de euforia democrática que só se iguala, na história mais recente, ao movimento das *Diretas Já*, na década de 80, conquanto, e até contraditoriamente, o inconsciente ou, quiçá, o consciente coletivo brasileiro insista em acreditar que somos um povo pacífico, acomodado, e que os movimentos sociais estão enfraquecidos.

Na realidade, a ida da população para as ruas representou um resgate do seu protagonismo político, de questionamentos cívicos de diferentes naturezas, enfim, de uma participação democrática. Os manifestantes demonstraram possuir consciência daquele momento histórico, oportuno para denunciar as suas insatisfações, como, ainda, para reivindicar seus direitos elevados ao *status* de fundamentais pela ordem constitucional vigente, mas, ainda, carente de concretização.

Nesse cenário, os protestos passaram a constituir relevantes ferramentas de contestação para levar às autoridades públicas as insatisfações populares, oportunidade em que, dever-se-ia observar, assimilar e interpretar a opinião dos manifestantes, entretanto, o que assistimos foi uma enorme perplexidade por parte dessas mesmas autoridades que se viram diante de uma ocorrência imprevista, e, para elas, de difícil compreensão.

Importa aqui, chamar a atenção, pela relevância, dos graves confrontos entre manifestantes e o Poder Público (policiais militares), dos quais resultaram várias prisões, pessoas feridas com estilhaços de bombas de gás e balas de borracha. Naquela ocasião, diversos manifestantes foram presos “para averiguação” e levados às Delegacias policiais, tão somente, pelo motivo de estarem reunidos no ato do protesto ou de portarem vinagre e/ou máscaras. As imagens desses confrontos correram o país e o mundo.

Aos atos de atuação policial, somaram-se atos de violência praticados por indivíduos ou grupos, os *Black Blocs*. Esses, aproveitando-se de protestos, geralmente pacíficos, passaram a cometer violências físicas, depredações ao patrimônio público ou privado, saquear, provocar incêndios, tomar carros da imprensa

e da polícia, atirar coquetéis molotov, armados de bastões e porretes, encobrendo o rosto com lenços ou capuzes para não serem identificados¹.

Na sequencia, havia, com a aproximação da realização da Copa do Mundo de futebol, certa ansiedade no sentido de que esse movimentos retornassem, em decorrência das inúmeras insatisfações relacionadas ao evento esportivo, sobretudo, em razão de uma generosa concessão de privilégios à entidade promotora, providencia que não prescindiu da aprovação de uma *lei geral*, a introduzir, no ordenamento, proibições temporárias com vistas a tutelar interesses comerciais daquela e de seus patrocinadores oficiais.

Acrescente-se que estruturas elementares para a realização do evento, como aeroportos, melhoramentos viários e setores de alguns estádios não aconteceram ou não foram concluídos em muitas cidades. Em suma, ingredientes não faltaram ao retorno das manifestações sociais nas cidades brasileiras para protestar por direitos individuais e coletivos de toda ordem.

Não foi, contudo, o que aconteceu. Ressalte-se que, além da *Lei da Copa* (Lei 12.663/12) estabelecer um grande espaço de segurança no entorno dos estádios, o quê inviabilizou qualquer manifestação próxima, o aparato militar destinado para o evento, a todo o momento, apresentado pela mídia, terminou por intimidar, dissuadir, as manifestações, como ainda, desfazer aquelas que, ainda que pequenas, ousavam enfrentá-lo. Foram insignificantes as manifestações de 2014.

Aquelas manifestações sociais, e as que têm acontecido neste ano de 2015, porém, continuam a render debates, análises e pre-ocupações, sobretudo, quando se tem em vista as tensões entre os direitos fundamentais e supraindividuais que comumente implicam, bem como as propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional.

Ocorre, contudo que, e este é o problema enfrentado neste artigo, insensíveis aos reclamos das ruas, representantes dos poderes, sobretudo, do legislativo federal, apresentaram projetos

para inibir essas manifestações sociais, como, por exemplo, procurando transformá-las em crime de terrorismo, utilizando-se do Direito Penal, mais uma vez, como instrumento de controle, no intuito de silenciar os protestos, como se tais medidas pudessem resolver conflitos de acentuada conotação humana e social.

Considerando que o método de abordagem visa aproximar o sujeito e o objeto a ser pesquisado, utilizamos a pesquisa teórica, realizada através de análise de conteúdo de doutrina e legislação, envolvendo revisão bibliográfica e pesquisa documental. Desenvolveu-se, assim, o raciocínio dedutivo, para, fixadas as premissas gerais, alcançar-se, via procedimento lógico-dedutivo, as conclusões obtidas ao final do trabalho.

Fixado o problema, que questões deveriam ser abordadas? Portanto, o objetivo desse trabalho é demonstrar que as tentativas de tipificação de tais condutas como terroristas, revelam um Estado que, longe do que venha ser considerado um estado democrático de direito, ignora os direitos fundamentais de reunião e de expressão. As manifestações sociais são legítimas porque garantidas pela Constituição da República, desde que realizadas nos limites impostos por ela. Cumpre ao Estado, pois, não inibir essas manifestações, ao contrário, compete-lhe, respeitá-las, como forma de assegurar o exercício desses direitos fundamentais.

Iniciaremos fazendo uma abordagem sobre os direitos fundamentais que estão sendo atingidos com tais medidas legislativas, tais como os direitos de reunião e de expressão, prosseguiremos com uma apresentação da ação Black Block, sua natureza, origens e como tem se manifestado neste país, para, finalmente, apresentar o projeto de lei do Executivo, de nº 2016/2015, que procura transformar em crime de terrorismo as aludidas manifestações populares, procurando demonstrar a falta de técnica legislativa, bem como desrespeito à dogmática penal, para, enfim, deixar claro que pretender calar uma sociedade descontente não resolve os problemas sociais, mas transporta os indivíduos para uma dimensão de frustração e descrédito nas instituições.

Melhor do que reprimir, é orientar democraticamente a população, garantindo-lhe o mais amplo diálogo social.

2. A configuração dos direitos fundamentais em causa

Verifica-se que muito caminhou a Ciência do Direito Constitucional até alcançar o estágio de reconhecimento dos direitos fundamentais de quarta geração, com determinações rígidas ao respeito dos direitos humanos inerentes à democracia ao pluralismo e a informação. Os direitos e garantias fundamentais consagrados, atualmente, pelos corpos legislativos, tratam-se de direitos cuja concretização pressupõe comportamento deliberadamente comissivo por parte do Estado.

Embora tenham sido os direitos de caráter prestacional aqueles que, de certa forma pioneira, exigiram que o Estado se afastasse do *laissez-faire laisser-passer*, a natureza dos direitos fundamentais de terceira e quarta gerações impôs a persistência de modelo de sociedade política igualmente comprometida com a efetivação dos direitos da coletividade e com a busca da isonomia substancial. Se é assim, torna-se evidente que o abstencionismo² estatal se põe em rota de colisão com a concretização dos direitos fundamentais atuais³.

No modelo sócio-político do Estado brasileiro, a importância dos interesses coletivos passou a ser considerada na medida de sua vinculação à vida e ao desenvolvimento dos cidadãos. Isso teve, como desdobramento necessário, o reconhecimento do pluralismo político, como uma de suas bases, a determinar o respeito aos diversos interesses e valorações no âmbito social, ainda que eles correspondam aos de grupos minoritários.

Sob essa perspectiva, revela-se a importância da liberdade de expressão, manifestada, atualmente, nos direitos fundamentais de reunião e de manifestação de pensamento, reconhecidos no atual texto constitucional e em inúmeros textos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil⁴. A liberdade de ex-

pressão é tão importante em qualquer regime que se pretenda democrático⁵. Acrescente-se a isso, o fato de estarmos inseridos em uma cultura denominada como pós-moderna⁶, marcada pelos signos da indeterminação, rebeldia, aleatoriedade, fragmentação e pluralismo⁷ e em uma sociedade da informação, onde a hiperconectividade constitui uma das suas principais características.

Previsto na Constituição Federal, como um direito fundamental (artigo 5º, XVI), o direito à reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente, encontra-se correspondência no artigo 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O direito de reunião está diretamente ligado à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. O direito de reunião pode ser considerado como instrumento da livre manifestação de pensamento, aí incluído o direito de protestar.

A reunião constitucionalmente protegida é aquela em que as pessoas se unem com vistas à consecução de um fim, de forma conjunta. A reunião possui um elemento teleológico⁸. Dessa maneira, a mera concentração de pessoas, em determinado local, sem propósito comum, não poderia ser considerada reunião constitucionalmente protegida, mas, tão somente, exercício de liberdade de locomoção daquelas pessoas individualmente consideradas.

De igual maneira, o direito à informação-expressão encontra-se previsto no texto constitucional nos artigos 5º, incisos IX, XIV, XXXIII, LXXII, e 220, encontrando correspondência no artigo 13 do CADH, o qual relaciona o direito à liberdade de expressão com a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha, vedada a censura

prévia, mas permitida a responsabilização posterior, desde que expressamente prevista em lei.

Por outro lado, e por motivo de constituir um dos objetivos da democracia a busca da formação social e sua efetiva representação, garantindo-se que os rumos do Estado acompanhem as manifestações de soberania popular, as reivindicações sociais por mudanças, mesmo quando veiculem ideias contrárias à política do governo, não podem adquirir, por esse motivo, a condição de ilícitas⁹. Ao contrário, a contraposição ao discurso majoritário revela-se o verdadeiro propósito da liberdade de expressão constitucionalmente garantida e identificada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, as liberdades de reunião e de manifestação só adquirem sentido a partir de uma perspectiva pluralista, relacionando-se necessariamente ao dissenso. Com efeito, não seria necessário reconhecer a liberdade de expressão se o fim fosse, tão somente, confirmar os interesses da maioria, ou das classes dominantes.

Em suma, sem a liberdade de expressão, e como acentua Ana Elisa Bechara¹⁰, a democracia se esvanece e os mecanismos de controle e participação política dos cidadãos tornam-se inoperantes, criando um campo fértil para sistemas autoritários. Essa garantia tem, como principal função, manter o debate sempre aberto e público, como forma de tornar visível a cidadania. O que importa não é chegar a uma verdade última e única, mas valorizar sua constante busca, garantindo a integridade do seu processo.

A liberdade de expressão, vista sob um enfoque jurídico-penal, muitas vezes é interpretada como uma desobediência civil, a configurar, segundo Juarez Cirino dos Santos¹¹, uma exculpante supralegal. Tal se dá quando ela tem, por objeto, ações ou demonstrações públicas de bloqueios, ocupações, etc., realizadas em defesa do bem comum, ou de questões vitais da população, ou mesmo em lutas coletivas por direitos humanos fundamentais, desde que não constituam ações ou manifestações violentas

ou de resistência ativa contra a ordem vigente – exceto obstruções e danos limitados no tempo – e apresentem relação reconhecível com os destinatários respectivos¹².

Autores de fatos qualificados como desobediência civil¹³ são possuidores de dirigibilidade normativa e, portanto, capazes de agir conforme ao direito, mas a exculpação se baseia na existência objetiva de injusto mínimo, e na existência subjetiva de motivação pública ou coletiva, ou alternativamente, na desnecessidade de punição, porque os autores não são criminosos – portanto, a pena não pode ser retributiva e, além disso, a solução dos conflitos sociais não pode ser obtida pelas funções de prevenção especial e geral atribuídas à pena criminal.

Sob outro aspecto, Eugenio Raúl Zaffaroni¹⁴ classifica os protestos em institucionais e não institucionais. Os protestos institucionais são aqueles em que a reunião se dá em conformidade com o ordenamento jurídico: respeitando o aviso prévio às autoridades competentes. Nesses protestos, a obstrução da via pública é por tempo determinado e não prolongado, não se conspurca os bens públicos e não se realiza qualquer conduta que possa ser classificada como violadora da lei. Ela seria considerada sempre como atípica.

Os protestos não institucionais, diferentemente, representariam, em algum grau, uma transgressão ao ordenamento jurídico, o que poderia acarretar no cometimento de condutas ilícitas, mas que, não necessariamente, teriam relevância penal, uma vez que apenas uma parcela de condutas ilícitas encontra-se formalmente tipificadas pela lei penal e, dessas, apenas algumas apresentam alto grau de lesividade ao bem jurídico a ponto de justificar o emprego da violência estatal institucionalizada¹⁵, muito embora possam representar alguma relevância a outras áreas do Direito, notadamente, o Civil e o Administrativo.

Na realidade, temos que reconhecer que o exercício da liberdade de expressão é capaz de provocar a colisão com outros direitos constitucionais garantidos, tais como a propriedade e a liberdade de locomoção. É sabido que manifestações populares

acabam por trazer dificuldades ligadas ao trânsito, ao comércio e a diversos interesses e direitos individuais, podendo causar, se não adequadamente dirigidas, inúmeros prejuízos.

A tutela das liberdades de reunião e de manifestação pressupõe uma obrigação estatal negativa de não intromissão, como, ainda, um dever positivo de proteção diante de eventuais intromissões de terceiros. Ou seja, diante de conflitos entre direitos e liberdades fundamentais compete ao Estado, buscar harmonizá-los de maneira eficaz e democrática.

Com essas afirmativas, não estamos a assentir com a prática de abusos por quaisquer indivíduos, correspondendo o limite objetivo, ressalte-se, para a valoração jurídica de comportamentos específicos a afetação ilícita concreta de interesses de terceiros.

Àqueles que, sob o pretexto de participação em manifestação popular, abusam da liberdade constitucionalmente garantida para praticarem atos de vandalismo, depredação ou de violência contra terceiros, poder-se-á legitimamente, fundada na ideia da danosidade social, aplicar sanções penais.

3. A ação black bloc: natureza, origens e atuação no país

A história dos movimentos sociais é paralela à história das ciências sociais em si¹⁶. Os estudos clássicos dos movimentos sociais se concentraram na sua interpretação sob uma ótica sociopsicológica. A Escola de Chicago, precursora na análise teórica dos mesmos, formou uma tradição em explicar o comportamento das massas através das reações dos indivíduos que as compunham: eles eram considerados como engrenagens desajustadas ao sistema. Dessa maneira, o movimento social era visto como algo disruptivo à ordem social vigente¹⁷, com destaque à teoria durkheimiana da anomia social.

A partir do surgimento de movimentos sociais pró-direitos civis nos Estados Unidos, na década de 60, é que eles passaram a ser interpretados como “construtores de inovações culturais” e “fomentadores de mudanças sociais”¹⁸.

Por sua vez, Bobbio, Matteuci e Pasquino¹⁹ identificam o fenômeno dos movimentos sociais através de três princípios: 1) o princípio da identidade – o agente dá uma definição de si mesmo; 2) o princípio da oposição – o agente caracteriza-se em confronto com outros agentes em meio de um conflito que os contrapõe no campo da ação social; 3) o princípio da totalidade – que interpreta os movimentos sociais como sistemas de ação histórica por cujo domínio lutam os adversários, “entrancheirados na dupla dialética de classes”.

Ao expor os fatores de agregação dos movimentos sociais, na contemporaneidade, Scherer-Warren²⁰ sustenta que, nas sociedades globalizadas, multiculturais e complexas, as identidades tendem a ser, cada vez, mais plurais e as lutas pela cidadania incluem, frequentemente, múltiplas dimensões do self: de gênero, étnica, de classe, regional. Mas, também, esses mesmos movimentos sociais reúnem dimensões de afinidades ou de opções políticas e de valores: pela igualdade, pela liberdade, pela paz, pelo ecologicamente correto, pela sustentabilidade social e ambiental, pelo respeito à diversidade e às diferenças culturais, etc.

Um estudioso do fenômeno *black bloc*, Ak Thompson²¹ explica que o movimento constitui, na realidade, uma tática matriz teórica anarco-punk, cujas origens terminológicas remontam aos protestos antiglobalização em face das reuniões da Organização Mundial do Comércio, em Seattle, EUA, em 1999.

Aqueles manifestos foram realizados, sobretudo, por jovens brancos, integrantes da classe média norte-americana. Iniciando na “Batalha de Seattle”, os *black bloc* estiveram presentes nos protestos em razão dos encontros do Fundo Monetário Internacional e nas manifestações anti – ALCA.

Van Deusen e Massot²², numa perspectiva histórica, alertam para o fato de que a técnica em si começou a ser utilizada,

na Alemanha, nos anos de 1960, em movimentos antinazistas, tendo se espalhado por toda a Europa e chegando aos Estados Unidos, no início dos anos 90, nos protestos contra a guerra do Golfo.

Saul Newmann²³ aponta que, o movimento denominado *black bloc* tornou-se o símbolo mais visível e marcante do anarquismo hoje. Aos olhos do público, o anarquismo e o *black bloc* são indistinguíveis. Além disso, a importância da tática *black bloc*, em manifestações anticapitalistas e em insurreições recentes, em todo o mundo, tem alimentado muitos estereótipos da mídia - dos anarquistas como violentos e destrutivos. No entanto, enquanto *black blocs* podem só representar uma pequena minoria no movimento anarquista, eles são hoje um símbolo importante da resistência, e até mesmo do surgimento de novas formas de política antiautoritárias. Eles simbolizam a ação direta, a vontade de enfrentar a violência policial, o anonimato e a invisibilidade.

A ação *black bloc* não é centralmente organizada, e não tem existência permanente - é simplesmente uma união de indivíduos singulares para um propósito comum. Cada participante luta como um indivíduo e, também, como parte de um grupo. O indivíduo não é sacrificado para a coletividade mais ampla, mas se envolve em uma livre colaboração com os outros.

Trata-se da formação temporária contingente, sem uma identidade clara, que, aparentemente surge de forma espontânea e, em seguida desaparece. Os indivíduos do grupo podem até não saber quem é a pessoa em pé ao lado deles é, e isso produz uma forma diferente de união - e não um baseado em identidade, mas no encontro de corpos e desejos. Isto é o que o torna tão interessante, e por que é tão difícil de controlar.

Sua estrutura incorpora um novo tipo de política, uma política de fluidez, de afinidade, singularidade e anonimato, ao invés de liderança e representação. O gesto de invisibilidade - a cobertura do rosto e da ocultação de identidade, é mais do que simplesmente uma medida de contra vigilância, mas, também, uma recusa de toda a ideia da identidade e da representação po-

lítica, que, até agora, tem sido preponderante. As manifestações *black blocs* começaram a se destacar, na história recente do Brasil, a partir das ocorrências de junho de 2013, que, inicialmente, protestavam contra o aumento das tarifas de transporte público urbano, em São Paulo, com repercussão em todo o país.

A tática *black bloc* não se confunde com movimento social porque não reúne os principais elementos fundantes apontados pelos principais teóricos das ciências sociais. Ressalte-se, por oportuno, que os adeptos da ação *black bloc* não se afirmam como movimento social, nem perseguem, como já registrado, uma pauta reivindicatória única.

Apesar do caráter disruptivo da ordem, os *black blocs* não possuem identidade comum, as máscaras escondem diversas concepções políticas e ideológicas. Os mascarados tampouco são auto organizados ou buscam uma concepção comum de emancipação. Entre as ações dos mascarados, a mais popularizada no Brasil é a depredação de bancos e lojas de automóveis. Thompson²⁴ acrescenta, contudo, que a tática não se reduz à destruição da propriedade privada, mas inclui a resistência à repressão policial, em grandes manifestações.

Há controvérsia quanto à destruição da propriedade privada corporativa, durante as ações *black blocs*, e sua diferenciação da destruição da propriedade particular. De acordo com Van Deusen e Massot²⁵, mais do que agir como uma tropa de choque, ou unidades de defesa inseridas em protestos maiores, o bloco passou a atuar, ofensivamente, através da destruição consciente da propriedade privada do capital. Toda a atividade estava claramente direcionada contra alvos capitalistas.

Nesse diapasão, tampouco existe, segundo os aludidos autores, o dolo de violência contra a pessoa, no emprego da tática, considerada como uma performance midiática de ocupação das ruas. Em que pese esse entendimento, é preciso relembrar o episódio do óbito de um cinegrafista, atingido, durante o serviço, por um rojão disparado por manifestantes supostamente adeptos dos *black blocs*, em fevereiro de 2014, no Rio de Janeiro²⁶.

Entendemos que a ação *black bloc* não encontra respaldo constitucional na liberdade de reunião. Apesar de a referida garantia constituir um dos pilares através dos quais se lastreia um Estado Democrático de Direito, os seus limites são ultrapassados na medida em que se concretizam depredações a instituições públicas ou privadas. A liberdade de reunião assegurada pela Carta Federal é pacífica e sem armas.

Vale ressaltar que, como afirma Ak Thompson²⁷, o principal objetivo da adoção da tática *black bloc* é midiático. É dizer, as ações de depredações inseridas no contexto da referida tática têm, por fim, cooptar os demais cidadãos a participarem dos protestos por meio da revolta, sobretudo, da revolta contra a ação policial que resguarda os interesses capitalistas, de forma que os meios de comunicação desempenham papel de principais aliados. A ação simbólica é a sua principal arma.

Por outro lado, a ação *black bloc* não se aproxima, da mesma forma, ao que poderia ser denominado de desobediência civil, tampouco como exercício do direito de revolução. Protestar, violentamente, contra a opressão do sistema capitalista não é mero ato simbólico de desobediência, nem corresponde a uma tentativa de queda do Estado. Mas, e acompanhado o pensamento de Buzanello²⁸, os protestos violentos coadunam com a reivindicação pelo exercício dos direitos fundamentais através da força²⁹.

Por fim, alguns autores, como Roberto Delmanto³⁰, defendem a aplicação da Lei 8.170/83 (Lei de Segurança Nacional) àqueles que utilizam a tática *black bloc*, argumentando que a mesma, apesar de severa, se observada em comparação com a Carta Federal, encontram-se em vigor. O assunto é controverso.

De acordo com a jurisprudência do STF³¹, em análise da aplicabilidade do artigo 17, para a caracterização dos crimes políticos previstos na citada lei, é necessário que haja lesão real ou potencial aos bens elencados no seu artigo 1º, ou seja, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo

e democrático, a Federação, o Estado de Direito e as pessoas dos Chefes dos Poderes.

Vale ressaltar que o artigo 2º da Lei de Segurança Nacional, quando da sua aplicação a condutas previstas como crime comum ou militar, de forma concorrente, exige a motivação do agente, bem como a lesão real ou potencial aos bens supra mencionados.

Dalmo Dallari³², em entrevista ao jornal *O Globo*, afirma que a Lei de Segurança Nacional só poderia ser usada em três situações bem definidas: quando a conduta expõe a perigo a integridade territorial e a soberania nacional, o regime democrático ou quando atinge os chefes dos Poderes da União. Para ele, em nenhuma dessas hipóteses os *black blocs* se enquadram.

Dessa forma, as fachadas de bancos, prédios públicos e viaturas policiais não se encontram no rol dos bens tutelados pela Lei de Segurança Nacional, uma vez que sequer afetam a higidez do Estado Democrático de Direito brasileiro. De outra maneira, também não integra o dolo da tática *black bloc* atingir a segurança nacional, ficando, assim, superados, ao nosso entender, os esforços argumentativos direcionados à aplicação a aludida lei à atuação dos *black blocs*.

4. A tentativa de criminalização do terrorismo no Brasil

O mundo mudou depois do atentado às Torres Gêmeas de Manhattan, em 11 de setembro de 2001, bem como, do atentado em Madrid, em 11 de março de 2004. A partir desses dois marcos, muitos governos, fortemente impactados, passaram a se debruçar sobre esses fatos com um novo olhar, e chegaram à conclusão de que as legislações de que dispunham eram muito pífias para enfrentarem esse novo tipo de ameaça às suas estabílicas. Esses governos passaram, impulsionados por órgãos internacionais³³, como o Conselho de Segurança da ONU e o

Conselho Europeu, a se empenhar em criar leis que visem combater o terrorismo³⁴.

Aqui no Brasil essa reação ocorreu tardiamente, ate porque, e se bem conhecemos a nossa realidade, quanto à prática de atos de terrorismos, ela é muito diferente. Temos conhecimento do Projeto apresentado pelo Senador Aloysio Nunes (PLS 762/2011), bem ainda, do Projeto do Deputado Walter Feldman (PL 4.674/12).

Muito recentemente, projetos legislativos têm sido apresentados ao Congresso Nacional com o objetivo de estabelecer um regramento pretensamente mais adequado às manifestações sociais. Esses projetos, recorrendo a uma política criminal absolutamente repressora, utilizam-se do simbolismo da tipificação de novos delitos e do aumento punitivo para certos tipos penais já existentes.

Já é de há muito conhecido que a luta contra o terrorismo representa o setor dos ordenamentos jurídicos das sociedades democráticas em que, de forma mais intensa, se observa o conflito dos princípios essenciais das pessoas e do próprio Estado: a liberdade e a segurança. Na regulação do terrorismo colidem as garantias dos direitos e das liberdades com a busca por segurança coletiva. Percebe-se, e numa manifestação clara de um Direito Penal simbólico, que o binômio liberdade-segurança encontra-se, atualmente, pendendo mais para o lado da segurança do que da liberdade. E surge a questão: em que medida se pode limitar a definição de terrorismo de modo a permitir que o Direito Penal, na persecução de tal delinquência, mantenha-se consentâneo com o paradigma do Estado Democrático de Direito? Mas será que é exatamente essa a preocupação dos projetos em tramitação no Congresso nacional?

Algumas propostas correlacionam episódios de violência havidos em grandes concentrações de pessoas a um suposto terrorismo, outras buscam equiparar certos grupos de manifestantes a organizações criminosas. Todos esses projetos revelam, por parte dos seus autores, desconhecimento de conceitos jurídicos,

de forma de elaboração da norma, como ainda, a previsão constitucional dos direitos de reunião e de manifestação pacífica em espaços públicos.

A literatura jurídica e as legislações têm enfrentado grande dificuldade diante da indefinição conceitual do que venha a ser um ato terrorista, bem como do uso tendencioso, de um ponto de vista político, da expressão.

Ressalte-se que a Resolução 2.178 do Conselho de Segurança da ONU, aprovada por unanimidade em 24 de setembro, reconhece, expressamente, que o terrorismo internacional não pode ser enfrentado, apenas, por meios militares e por medidas repressivas especiais, mas o terrorismo, o seu principal objeto, não é definido. A Resolução refere-se de maneira imprecisa a “terrorismo em todas as suas formas e todas as suas formas de manifestação”, a “terroristas”, a “grupos terroristas”. Mas, como pode essa resolução ser implementada conforme as regras de um Estado de Direito sem que seja definido o fenômeno terrorista? Em suma, ela deixa para cada Estado-membro que for aplicar as medidas exigidas por ela contra as pessoas que sejam qualificadas como “terroristas” o problema da definição³⁵.

A dificuldade de se aceitar uma definição geral sobre terrorismo reside, primeiramente, no fato de que esse fenômeno possui uma longa história dos usos e significados do termo³⁶; por outro lado, a dificuldade decorre também de inexistir uma forma singular de terrorismo, mas várias, geralmente com poucos traços comuns³⁷. Por conta disso, há tantas definições de terrorismo, quanto autores que se preocupam com tal fenômeno. No âmbito penal, a sua tipificação tornou-se um tormento, sem paralelo, se comparado às outras figuras típicas.

Adriano Teixeira³⁸ sustenta que o terrorismo deve ser apreendido como uma estratégia bifocal, um *modus operandi*, que pode ser levado a cabo por qualquer agente (estatal ou não estatal, de direito ou de esquerda, contra ou a favor do *status quo* e por qualquer motivo), e que consiste no ataque doloso a vítimas

diretas como meio (ou seja, com a intenção) de coagir ou amedrontar vítimas indiretas.

Para o autor, o terrorismo³⁹ consiste, estruturalmente, em uma estratégia indireta, em que a intervenção psicológica sobre a vítima mediata ocorre através da agressão à vítima mediata. Além disso, típico da ação terrorista é seu caráter insidioso, ou seja, ele é imprevisível, a vítima é surpreendida no desempenho de suas atividades rotineiras. A publicidade também constitui outra característica. O terrorista⁴⁰ nunca deixa às escuras o fato por ele praticado.

Majoritariamente, a doutrina entende ser necessário que o terrorismo tenha como objetivo um fim político⁴¹. Para outros autores, tal finalidade pode possuir outra natureza essencialmente social (étnica, religiosa, etc)⁴².

De uma forma ou de outra, o que é certo é que inexistem atos de terrorismo sem motivação. Atos violentos, de autoria individual, capazes de gerar terror, mas sem motivação clara e objetiva, não são consideradas, normalmente, como atos terroristas.

4.1 O projeto de lei 2016/2015

No mês de agosto deste ano, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do projeto de lei 2016/15⁴³, de iniciativa do Poder Executivo, que trata do crime de terrorismo. Segundo a nova ementa do texto, o projeto regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, ao tempo em que altera as Leis nºs 7.960/89 e 12.850/2013.

Pelo projeto, usar, ameaçar, transportar e guardar explosivos, gases tóxicos, conteúdos químicos e nucleares são situações que podem ser tipificadas como atos de terrorismo. Além disso, a proposta também enquadra nesse tipo de crime: incendiar, depredar meios de transporte públicos ou privados ou qualquer bem público, bem como sabotar sistemas de informática, o funcionamento de meios de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais e lo-

cais onde funcionam serviços públicos. O texto faz, contudo, uma ressalva, no que se refere à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios. O mesmo texto, paradoxalmente, exclui a ideologia das motivações do crime⁴⁴.

Nessa previsão, fica evidente a busca por uma sua objetivação, na medida em que focaliza, tão somente, a conduta, a ação, deixando de fora do tipo penal a motivação. Ocorre, contudo, que a não exigência da motivação, como elementar, termina por deixar o tipo extremamente vago e indeterminado, gerando insegurança jurídica, uma vez que muitas ações que, normalmente, não seriam interpretadas, até pelo senso comum, como terroristas, poderão, diante dessa previsão legal, assim serem consideradas.

Observamos que, na realidade, um dos objetivos desse projeto de lei vem a ser a criminalização da política e da expressão ideológica, como, outrossim, a expansão do controle penal a condutas que, sob as perspectivas de direito penal garantista e de um estado democrático de direito, não são delitos, mas manifestações do exercício democrático.

Deve ser lembrado que, independentemente desse projeto ir adiante, ou não, o nosso ordenamento jurídico-penal já possui tipos penais suficientes para abarcar condutas danosas praticadas no ensejo de manifestações sociais, ressalte-se, ainda, por oportuno, que não há um só bem jurídico, que o projeto pretenda proteger, que já não seja tutelado por outras leis. Não existe o risco de uma lacuna legal de punibilidade.

Trazemos à colação os tipos penais do homicídio e suas formas qualificadas (artigo 121, §2º do Código Penal), da lesão corporal, do constrangimento ilegal, do dano e suas qualificações (artigos 129, 146, 163 e parágrafo único do Código Penal, respectivamente), a extorsão mediante sequestro (artigo 159 do Código Penal), o incêndio e explosão (artigos 250 e 251 do Código Penal), o desastre ferroviário (artigo 254, § 1º do Código Penal),

o sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (artigo 261, § 1o do Código Penal), o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270 do Código Penal), a epidemia (artigo 267 do Código Penal), a inundação (artigo 254 do Código Penal), o uso de gás tóxico ou asfixiante, desabamento ou desmoronamento (artigos 252 e 256 do Código Penal), o fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante (artigo 253 do Código Penal), entre outros.

As manifestações dos movimentos sociais devem permanecer sendo resguardadas pela Constituição Federal e pelo Sistema Internacional. A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo⁴⁵, inclusive, em seu artigo 15, é clara ao estabelecer que as medidas adotadas pelos Estados Partes devem respeitar, plenamente, o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O texto do supra aludido projeto não poderá ser interpretado como justificativa para a desconsideração de outros direitos e obrigações dos Estados, nos termos do direito internacional, em particular, da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização dos Estados Americanos, do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos.

Com isso, estamos afirmando que, na realidade, a introdução de novos tipos penais mostra-se desnecessária, e que a aprovação do projeto de lei 2016/2015 não requer urgência, mas, diferentemente, muita cautela na sua elaboração. Não estamos a afirmar, sequer defender, que o Brasil deva ignorar ou deixar de se posicionar a respeito do terrorismo. É legítimo que o país busque uma legislação que ofereça respostas para essa ocorrência. Ocorre, contudo, que o projeto de lei, da maneira em que se encontra, está longe de ser uma via idônea para essa tarefa. Trata-se, pois, de um projeto impreciso e, por isso mesmo, incapaz de promover a autolimitação do jus puniendi estatal. Este projeto 2016/2015 atenta contra as liberdades democráticas, não

protege nenhum novo bem jurídico e expõe o cidadão brasileiro à censura penal pelos seus atos político.

5. Conclusão

O Brasil, vivenciando uma democracia ainda jovem, tem revelado a existência de dificuldades materiais no que se refere ao respeito, à concretização de direitos e garantias fundamentais, como, ainda, à realização dos ideais de transparência e de boa gestão no âmbito da Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

Diante desse quadro de dificuldades, é fundamental, e para que não se comprometa o Estado Democrático de Direito, o incentivo contínuo ao debate, o mais amplo possível, o que poderia propiciar ao Estado, por todos os seus representantes, a possibilidade de repensar seus objetivos, e formas de atuação.

Pretender transformar em crime de terrorismo as manifestações populares, optando-se por um direito penal simbólico representa, sem sombra de dúvida, um retrocesso histórico. O protesto é o grito de vozes há muito tempo abafadas, reprimidas. As tentativas de transformar em tipos penais, severamente punidos, as manifestações sociais reveladoras de insatisfações, demonstram uma opção equivocada por uma política criminal de repressão, além de dar margem à produção e reprodução de violência.

As manifestações sociais são legítimas porque garantidas pela Constituição da República, desde que realizadas nos limites impostos por ela. Cumpre ao Estado assegurar o exercício desses direitos. Pretender calar uma sociedade descontente, longe de resolver os problemas sociais, transporta-os para uma dimensão mais complexa, na qual a frustração e o descrédito das instituições acabam se materializando. Melhor do que reprimir, é orientar democraticamente a população, garantindo-lhe o mais amplo diálogo social.

6. Referências

AMBOS, Kai. O meu terrorista, o teu terrorista. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 22, nº 264, nov. 2014. p. 4-5. Traduzido da versão original em alemão por Eneas Romero de Vasconcelos.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Traduzido por Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 21, nº 249, ago. 2013, p. 15-17.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2016/2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=1514014>>. Acesso em: 26 set. 2015.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto 5640/2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 26. set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo nº 260*, 11 mar. 2002. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo260.htm#crime contra a segurança nacional](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo260.htm#crime%20contra%20a%20seguran%C3%A7a%20nacional)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistencia Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CANCIO MELIÁ. *Los delitos de terrorismo: estructura típica y injusto*. Madrid: Reus, 2010.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional, terrorismo e aviação civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Moderno*. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Council of Europe Convention on the Prevention of Terrorism, Lisbon, 1 dec. 2009. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/196.htm>> Acesso em: 19 ago. 2015.

COSTA, Célia; AUTRAN, Paula. Morre cinegrafista atingido por rojão de manifestante no centro. *O Globo*. São Paulo, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/morre-cinegrafista-atingido-por-rojao-de-manifestante-no-centro-11558779>>. Acesso em: 17 set. 2015.

DALLARI, Dalmo. Juristas se dividem sobre o uso da Lei de Segurança Nacional. *O Globo*. São Paulo, 8 out. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/juristas-se-dividem-sobre-uso-da-lei-de-seguranca-nacional-10296877#ixzz36DbbpfQR>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

DELMANTO, Roberto. Os Black Blocs e a Lei de Segurança Nacional. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 21, nº 253, 2013, p. 25-36.

GETOS, Ana-Maria. Terrorismo: Concepto, definiciones y tendencias. In: *Terrorismo, Proceso Penal y Derechos fundamentales*. Coordenado por Lorena Bachmaier Winter. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 13-44.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

INDIO, Cristina. Sininho é a chave do quebra-cabeça dos Back Blocs. *Brasil 247. Jornal Digital*. 14 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/130174/Sininho--%C3%A9-chave-do-quebra-cabe%C3%A7a-dos-Black-Blocs.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015

LAQUEUR, Walter. *The News terrorismo: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000.

✦ *Una historia del terrorismo*. Traduzido por Tomás Fernández Aúz e Beatriz Eguibr. Barcelona: Paidós, 2003.

MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Martins/BRANCO, Paul Gustavo Monet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEWMANN, Saul. Black Blocs são minoria, mas símbolo importante da resistência. *Carta Capital*. 2 ago. 2013. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cblack-blocs-sao-minoria-mas-simbolo-importante-da-resistencia201d-6046.html> >. Acesso em: 17 set. 2015.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Parte General I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997. Traduzido da 2. ed. alemã por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal.

SANTOS, Juarez Cirino do. *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SCHEREN – WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado*. Brasília, jan. 2006, p. 109-130.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional: atualizado até a EC nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 e Súmula Vinculante nº 31, de 17/022010 (com comentários às Leis 11.417/06, Súmula Vinculante, e 11.418/06, repercussão geral de questões constitucionais)*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEIXEIRA, Adriano. Criminalizar o terrorismo no Brasil? Reflexões acerca do PLS 499/2013. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 22, nº 260, jul. 2014, p. 12-14.

THOMPSON, Ak. *Black bloc, White riot: anti-globalization and the genealogy of dissident*. Canadá: Ak Press, 2010.

VAN DEUSEN, David; MASSOT, Xavier. *The black bloc papers*. EUA: Breaking Glass Press, 2010.

VOLKMAN, Ernest. *A história da espionagem*. São Paulo: Escala, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho Penal y protesta social. In: BERTONI, Eduardo Andres (compilador). *Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina*. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010, p. 1-16.

Notas

- ¹ Tem-se considerado que “Sininho” teria sido a articuladora das formas de atuação Black Bloc, aqui no Brasil. Neste sentido: INDIO, Cristina. Sininho é a chave do quebra-cabeça dos Back Blocs. *Brasil 247. Jornal Digital*. 14 fev. 2014. Disponível em: < <http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/130174/Sininho--%C3%A9-chave-do-quebra-cabe%C3%A7a-dos-Black-Blocs.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015
- ² Tratamento específico deve ser conferido à tutela das liberdades de reunião e de manifestação. Ela pressupõe uma obrigação estatal negativa de não intromissão, como, ainda, um dever positivo de proteção diante de eventuais intromissões de terceiros.
- ³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*: atualizado até a EC nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 e Súmula Vinculante nº 31, de 17/022010 (com comentários às Leis 11.417/06, Súmula Vinculante, e 11.418/06, repercussão geral de questões constitucionais). 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.638.
- ⁴ Não ignoramos, todavia, as distinções relevantes entre as diversas formas de liberdades, nem as suas repercussões sobre os respectivos regimes jurídicos. Sobre estas distinções no sistema constitucional brasileiro, veja-se Edilson Farias. *Liberdade de Expressão: Teoria e Proteção Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 52-57.
- ⁵ MACHADO, Jónatas E.M. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 255-268.
- ⁶ “No mundo moderno, notoriamente instável e constante apenas em sua hostilidade a qualquer coisa constante, a tentação de interromper o movimento, de conduzir a perpétua mudança a uma pausa, de instalar uma ordem segura contra todos os desafios futuros, torna-se esmagadora e

difícil” (BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Traduzido por Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 21.)

- 7 Jacques Chevallier faz algumas ressalvas à cultura da pós-modernidade: a) a suposição de estabilização desse novo estágio; b) a afirmação de que a sociedade pós-moderna teria substituído, totalmente, a sociedade moderna; c) a adesão global- já que o processo de globalização exerce pouca ou nenhuma implicação nas sociedades extremamente diferentes (*O Estado Pós-Moderno*. Traduzido por Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 20).
- 8 MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Martins/BRANCO, Paul Gustavo Monet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- 9 BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 21, nº 249, ago. 2013. p. 16.
- 10 BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 21, nº 249, ago. 2013. p. 16.
- 11 *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p.345.
- 12 Comparar com Claus Roxin (*Derecho Penal – Parte General I*. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997. Traduzido da 2. ed. alemã por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, p. 953-955).
- 13 SANTOS, Juarez Cirino do. *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p. 345-346.
- 14 Derecho Penal y protesta social. In: BERTONI, Eduardo Andres (compilador). *Es legítima la criminalización de la protesta social?: Derecho Penal y libertad de expresión en América Latina*. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2010. p. 1-16.
- 15 Idem, *ibidem*, p. 5-6 e 7-11.
- 16 GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997. p.23.
- 17 Se na teoria clássica, movimento social era sinônimo de revoltas e atos considerados anômalos no contexto dos comportamentos coletivos vi-

gentes, na teoria marxista, movimento social era considerado como luta de classes, sendo seu sujeito principal, a classe operária.

- ¹⁸ GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997. p.40.
- ¹⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p.788.
- ²⁰ Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado*. Brasília, jan. 2006. p. 109-130.
- ²¹ *Black bloc, White riot: anti-globalization and the genealogy of dissident*. Canadá: Ak Press, 2010. p. 10-13.
- ²² *The black bloc papers*. EUA: Breaking Glass Press, 2010. p.15.
- ²³ Black Blocs são minoria, mas símbolo importante da resistência. *Carta Capital*. 2 ago. 2013. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cblack-blocs-sao-minoria-mas-simbolo-importante-da-resistencia201d-6046.html> >. Acesso em: 17 set. 2015.
- ²⁴ *Black bloc, White riot: anti-globalization and the genealogy of dissident*. Canadá: Ak Press, 2010. p. 25.
- ²⁵ *The black bloc papers*. EUA: Breaking Glass Press, 2010. p 30.
- ²⁶ COSTA, Célia; AUTRAN, Paula. Morre cinegrafista atingido por rojão de manifestante no centro. *O Globo*. São Paulo, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/morre-cinegrafista-atingido-por-rojao-de-manifestante-no-centro-11558779>>. Acesso em: 17 set. 2015.
- ²⁷ *Black bloc, White riot: anti-globalization and the genealogy of dissident*. Canadá: Ak Press, 2010. p.25.
- ²⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistencia Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 113.
- ²⁹ José Carlos Buzanello propõe um conceito de direito de resistência cujos elementos consistem em duas variáveis, a primeira de ordem política e a segunda de ordem jurídica: “a) o direito de resistência é a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões jurídicas, políticas ou morais; b) o direito de resistência é uma realidade constitucional em que são qualificados como gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão,

do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros” (ob. cit, p. 102).

- ³⁰ DELMANTO, Roberto. Os Black Blocs e a Lei de Segurança Nacional. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 21, nº 253, 2013. p. 4.
- ³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo nº 260*, 11 mar. 2002. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo260.htm#crime contra a segurança nacional](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo260.htm#crime%20contra%20a%20seguran%C3%A7a%20nacional)>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- ³² DALLARI, Dalmo. Juristas se dividem sobre o uso da Lei de Segurança Nacional. *O Globo*. São Paulo, 8 out. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/juristas-se-dividem-sobre-uso-da-lei-de-seguranca-nacional-10296877#ixzz36DbbpfQR>>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- ³³ Council of Europe Convention on the Prevention of Terrorism, Lisbon, 1 dec. 2009. Disponível em:< <http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/196.htm>> Acesso em: 19 ago. 2015.
- ³⁴ A partir do século XX, o terrorismo tem constituído grande preocupação para as Agências de Inteligências no mundo. Dentre os grupos terroristas, Volkman destaca os formados por fanáticos religiosos que representam a maior ameaça, uma vez que estão dispostos a pagar com suas próprias vidas por um objetivo que lhes seja confiado (VOLKMAN, Ernest. *A história da espionagem*. São Paulo: Escala, 2013. p. 305)
- ³⁵ “A Resolução deveria, neste ponto, apenas adotar o parágrafo 3º da Resolução do Conselho de Segurança 1.566. Esta define como ação terrorista toda aquela (1) que seja cometida com a intenção de causar a morte ou lesões corporais ou de fazer reféns e (2) com a finalidade de causar um Estado de Terror na população em geral ou em um grupo de pessoas ou em uma pessoa determinada, intimidar a uma população ou obrigar a um governo ou a uma organização internacional a realizar um ato ou a se omitir de o realizar e que, então (3) esses atos estejam previstos pelas convenções e/ou protocolos internacionais relevantes sobre terrorismo”(AMBOS, Kai. O meu terrorista, o teu terrorista. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 22, nº 264, nov. 2014. p. 4-5.Traduzido da versão original em alemão por Eneas Romero de Vasconcelos.

- ³⁶ LAQUEUR, Walter. *Una historia del terrorismo*. Traduzido por Tomás Fernández Aúz e Beatriz Eguibr. Barcelona: Paidós, 2003.p. 6-12. Em igual sentido, CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional, terrorismo e aviação civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 46.
- ³⁷ LAQUEUR, Walter. *The News terrorismo: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 6.
- ³⁸ Criminalizar o terrorismo no Brasil? Reflexões acerca do PLS 499/2013. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 22, nº 260, jul. 2014. p. 13.
- ³⁹ Sob um ponto de vista criminológico, uma das principais características dos atos de terrorismo é sua capacidade de transmitir uma mensagem simbólica, decifrável. Ao analisar o efeito que a retransmissão das notícias sobre atentados terroristas produzem, observa-se que entre os terroristas e os meios de comunicação se cria uma curiosa relação que pode ser qualificada como “simbiótica”, a qual, por sua vez, oferece novos elementos para a discussão relativa à censura de determinadas notícias. (GETOS, Ana-Maria. Terrorismo: Concepto, definiciones y tendencias. In: *Terrorismo, Proceso Penal y Derechos fundamentales*. Coordenado por Lorena Bachmaier Winter. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 21).
- ⁴⁰ Em uma aparente aproximação, mas não significativa de identidade, Schreiber, sustenta, e numa perspectiva criminológica, que o terrorismo apresenta mais elementos próprios de formas de comunicação do que com outras formas de violência: tem um locutor (o terrorista), um público (as vítimas e todos os demais que, a nível mundial, tomam conhecimento dos atos), e uma linguagem (a ameaça ou a violência através de sujeito(s) inocente(s)). “O terrorismo não somente é um ato político, mas também uma forma de se estabelecer um sistema de comunicação retórico, sofisticado e minunciosamente idealizado” (apud GETOS, Ana-Maria. Terrorismo: Concepto, definiciones y tendencias. In: *Terrorismo, Proceso Penal y Derechos fundamentales*. Coordenado por Lorena Bachmaier Winter. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 20).
- ⁴¹ CANCIO MELIÁ. *Los delitos de terrorismo: estructura típica y injusto*. Madrid: Reus, 2010. p. 161.
- ⁴² Idem, *ibidem*, p. 136.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2016/2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514014>> Acesso em: 26 set. 2015.

⁴⁴ O texto apresentado pelo relator do projeto, Arthur Maia (SD-BA), tipificava como terrorismo crimes motivados por “ideologia, xenofobia, religião, discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia” e praticados com o objetivo de intimidar o Estado, organização internacional, pessoa jurídica e provocar terror generalizado na ordem social, com penas que vão de 12 a 30 anos. Porém, emenda aprovada por 362 votos contra 85 e 3 abstenções retirou a palavra “ideologia” do texto.

A inclusão de uma cláusula de motivação foi o principal ponto de discordância do projeto. Apesar de o substitutivo apresentado prever a exclusão da prática dos movimentos sociais nesse tipo de crime, os deputados argumentaram que a proposta como está poderá dar margem para criminalizar manifestações políticas.

⁴⁵ Ver Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. BRASIL. Presidência da República. *Decreto 5640/2005*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 26. set. 2015.